

Processo n.º 24/2015.

Recurso jurisdicional em matéria cível.

Recorrente: A.

Recorrida: B.

Assunto: Juros de mora. Excesso de pronúncia. Resposta negativa do tribunal a um facto (não provado).

Data do Acórdão: 10 de Julho de 2019.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator), Song Man Lei e Sam Hou Fai.

SUMÁRIO

I – Enferma de excesso de pronúncia, gerador de nulidade, o acórdão do Tribunal de Segunda Instância que se pronuncia sobre juros de mora devidos pela ré, recorrente, sem que nenhuma das partes tenha impugnado essa parte da sentença de 1.^a Instância.

II - A decisão do tribunal que julga a matéria de facto, consistindo na resposta negativa a um facto (não provado), nunca significa provado o facto contrário, tudo se passando como se o facto não tivesse sido articulado.

O Relator,

Viriato Manuel Pinheiro de Lima

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:**

I – Relatório

A, intentou acção declarativa com processo comum ordinário contra B, pedindo a sua condenação no pagamento à autora a quantia de HKD 2.170.711,12 e juros legais sobre o valor de cada factura que se tenham vencido, desde a respectiva data.

Por sentença do Ex.^{mo} **Presidente do Tribunal Colectivo**, foi a acção julgada parcialmente procedente e a ré condenada a pagar à autora a quantia de HKD 2.170.711,12 e juros legais a partir de 3 de Setembro de 2008 até integral pagamento.

Recorreu a ré B para o **Tribunal de Segunda Instância** (TSI) que concedeu provimento ao recurso, condenou a ré a pagar à autora a quantia de HKD 253.539,12, com juros legais calculados de acordo com o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Tribunal de Última Instância, de 2 de Março de 2011.

Recorre, agora, a autora A, para este **Tribunal de Última Instância** (TUI), suscitando as seguintes questões:

- A recorrida não impugnou a decisão de 1.ª Instância quanto à data a partir da qual se contariam os juros de mora, pelo que se constituiu caso julgado sobre a matéria. Ao conhecer dela, o acórdão recorrido incorreu em excesso de pronúncia, o que importa sua nulidade;

- A recorrida não impugnou a decisão de facto de 1.ª Instância quanto às respostas aos quesitos 67.º a 85.º da base instrutória (não provado), pelo que tendo o Tribunal Colectivo de 1.ª Instância considerado que se fez prova contrário à dos quesitos, tal decisão converteu-se em caso julgado, pelo que por ter conhecido dessa matéria e de modo distinto, incorreu o acórdão recorrido em excesso de pronúncia, o que importa sua nulidade.

II – Os factos

O Tribunal de 1.ª Instância considerou provados os seguintes factos:

Da Matéria de Facto Assente:

- A Ré foi contratada pela Comissão do Grande Prémio de Macau para tratar de aspectos logísticos da realização do Grande Prémio de Macau de 2006 (*alínea A) dos factos assentes*).

- Após a realização do evento, que decorreu entre 15 e 18 de Novembro de 2006, a Ré pediu à Autora a cotação para o transporte de 19 carros de corrida de Hong Kong para Amsterdão (*alínea B) dos factos assentes*).

- Correspondendo a esse pedido, a Autora apresentou diferentes cotações, consoante a companhia aérea que realizasse o transporte, tendo, para o efeito, considerado a Emirates, a Martinair, a KLM, a Dragonair e a Cargo Lux, assim *(alínea C) dos factos assentes)*:

a. Para o transporte pela Emirates (nome de código: EK), cotou HKD21.50 por quilo ou por cada 6.000 cm³ de mercadoria, a 22 de Novembro de 2006, tudo nos termos do documento junto a fls. 23 e 24 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;

b. Para o transporte pela Martinair (nome de código: MP), cotou HKD30.00 por quilo ou por cada 6.000 cm³ de mercadoria, a 22 de Novembro de 2006, tudo nos termos do documento junto a fls. 23 e 24 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido

c. Para o transporte pela KLM (nome de código: KL), cotou HKD31.00 por quilo ou por cada 6.000 cm³ de mercadoria, a 22 de Novembro de 2006, tudo nos termos do documento junto a fls. 23 e 24 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido

d. Para o transporte pela Dragonair (nome de código: KA), cotou HKD26.00 por quilo ou por cada 6.000 cm³ de mercadoria, a 22 de Novembro de 2006, tudo nos termos do documento junto a fls. 23 e 24 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido

e. Para o transporte pela Cargo Lux (nome de código: CV), cotou HKD29.50 por quilo ou por cada 6.000 cm³ de mercadoria, a 25 de Novembro de 2006, tudo nos termos do documento junto a fls. 25, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido

- A Autora cotou verbalmente o preço de HKD30.00 por quilo para o transporte pela Cathay Pacific (nome de Código: CX) *(alínea C1) dos factos assentes)*.

- A Ré aceitou as cotações feitas pela Autora em C *(alínea C2) dos factos assentes)*.

- A Autora providenciou o transporte de 8 dos carros em voos Emirates sendo o

respectivo serviço foi debitado pelas seguintes facturas (*alínea D) dos factos assentes*):

- OT-06-11-004685, de 27 de Novembro de 2006, no valor de HKD154.347,00, relativa a um transporte Hong Kong – Amsterdão realizado em 23 de Novembro de 2006, junta aos autos a fls 26 a 29, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;

- OT-06-11-004663, de 27 de Novembro de 2006, no valor de HKD154.027,20, relativa a um transporte Hong Kong – Amsterdão realizado em 25 de Novembro de 2006, junta aos autos a fls 30 a 32, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;

- OT-06-11-004666, de 27 de Novembro de 2006, no valor de HKD154.157,30, relativa a um transporte Hong Kong – Amsterdão realizado em 25 de Novembro de 2006, junta aos autos a fls 33 a 35, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;

- OT-06-11-004569, de 27 de Novembro de 2006, no valor de HKD153.994,70, relativa a um transporte Hong Kong – Amsterdão realizado na mesma data, junta aos autos a fls 36 a 39, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;

- OT-06-11-004644, de 27 de Novembro de 2006, no valor de HKD153.897,20, relativa a um transporte Hong Kong – Amsterdão realizado na mesma data, junta aos autos a fls 40 a 43, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;

- OT-06-11-004998, de 29 de Novembro de 2006, no valor de HKD153.561,10, relativa a um transporte Hong Kong – Amsterdão realizado na mesma data, junta aos autos a fls 44 a 47, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;

- OT-06-11-005002, de 29 de Novembro de 2006, no valor de HKD153.815,90, relativa a um transporte Hong Kong – Amsterdão realizado na mesma data, junta aos autos a fls 48 a 51, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;

- OT-06-11-005007, de 29 de Novembro de 2006, no valor de HKD153.734,60, relativa a um transporte Hong Kong – Amsterdão realizado em 30 de Novembro de 2006, junta aos autos a fls 52 a 55, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;

- A Autora providenciou pelo transporte de 8 carros em voos Martinair e o respectivo serviço foi debitado pelas seguintes facturas (*alínea E) dos factos assentes*):

- OT-06-11-004678, de 27 de Novembro de 2006, no valor de HKD181.071,70, relativa a um transporte Hong Kong – Amsterdão, junta aos autos a fls 56 a 59, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;

- OT-06-11-004682, de 27 de Novembro de 2006, no valor de HKD181.123,20, relativa a um transporte Hong Kong – Amsterdão, junta aos autos a fls 60 a 63, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;

- OT-06-11-004674, de 27 de Novembro de 2006, no valor de HKD181.751,90, relativa a um transporte Hong Kong – Amsterdão, realizado em 24 de Novembro de 2006, junta aos autos a fls 64 a 68, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;

- OT-06-11-004684, de 27 de Novembro de 2006, no valor de HKD181.716,70, relativa a um transporte Hong Kong – Amsterdão, realizado em 24 de Novembro de 2006, junta aos autos a fls 69 a 72, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;

- OT-06-11-004559, de 27 de Novembro de 2006, no valor de HKD181.600,10, relativa a um transporte Hong Kong – Amsterdão, realizado em 25 de Novembro de 2006, junta aos autos a fls 73 a 76, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;

- OT-06-11-004508, de 27 de Novembro de 2006, no valor de HKD181.220,70, relativa a um transporte Hong Kong – Amsterdão, realizado na mesma data, junta aos autos a fls 77 a 80, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;

- OT-06-11-004783, de 28 de Novembro de 2006, no valor de HKD181.253,30, relativa a um transporte Hong Kong – Amsterdão, realizado na mesma data, junta aos autos a fls 81 a 84, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;

- OT-06-11-004805, de 28 de Novembro de 2006, no valor de HKD167.232,00, relativa a um transporte Hong Kong – Amsterdão, realizado na mesma data, junta aos autos a fls 85 a 88, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;

- A Autora providenciou pelo transporte de 1 carro de Hong Kong para Amsterdão pela Dragonair em 28 de Novembro de 2006, sendo a factura OT-06-11-004497, datada de 27 de Novembro de 2006, e no valor de HKD154.248,40, relativa a esse serviço, junta aos autos a fls 90 a 93, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (*alínea F) dos factos assentes*).

- A Autora providenciou pelo transporte de 1 carro de Hong Kong para Amsterdão pela Cargo Lux em 28 de Novembro de 2006 e o respectivo serviço debitado pela factura OT-06-11-004661, datada de 27 de Novembro de 2006, e no valor de HKD213.564,40, junta aos autos a fls 94 a 97, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (*alínea G) dos factos assentes*).

- A Autora providenciou pelo transporte de 1 carro de Hong Kong para Amsterdão pela Cathay Pacific em 24 de Novembro de 2006 e o respectivo serviço debitado pela factura OT-61-11-004683, datada de 27 de Novembro, e no valor de HKD173.654,30, junta aos autos a fls 98 a 101, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (*alínea H) dos factos assentes*).

- A Ré remeteu à Autora, a 12 de Dezembro de 2006, o e mail junto aos autos a fls. 102, 103 e 104, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (*alínea I) dos factos assentes*).

**

Da Base Instrutória:

- A Ré tomou conhecimento e aceitou que o preço do negócio fosse fixado mediante a aplicação do valor cotado ao factor de multiplicação (quantidade, peso, duração, etc.) *(resposta aos quesitos das 3º e 53º a 55º da base instrutória)*.

- Pondo os 19 carros à disposição da Autora para que o referido transporte Hong Kong – Amsterdão pudesse efectuar-se *(resposta ao quesito da 4º da base instrutória)*.

- A Autora emitiu as facturas “slightly over budget”, referentes a transporte Londres – Macau, levado a cabo antes do Grande Prémio, a saber):

- OT-06-11-004012, de 23 de Novembro de 2006, no valor de HKD4.577,03, relativa a um transporte feito pela Eva Air (nome de código: BR) em 6 de Novembro de 2006, junta aos autos a fls. 105 a 106, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;

- OT-06-11-004013, de 23 de Novembro de 2006, no valor de HKD36.420,16, relativa a um transporte feito pela Singapore (nome de código: SQ) em 10 de Novembro de 2006, junta aos autos a fls. 107 a 108, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido

- OT-06-11-004014, de 23 de Novembro de 2006, no valor de HKD172.878,93, relativa a um transporte feito pela Singapore em 5 de Novembro de 2006, junta aos autos a fls. 109 a 110, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido

- OT-06-11-004015, de 23 de Novembro de 2006, no valor de HKD593.427,20, relativa a um transporte feito pela Singapore em 10 de Novembro de 2006, junta aos autos a fls. 111 a 112, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido *(resposta ao quesito da 5º da base instrutória)*

- Este transporte foi assegurado através do agente da Autora em Londres, uma empresa denominada C (*resposta ao quesito da 6º da base instrutória*).

- Segundo cotação que o agente forneceu previamente à Autora (*resposta ao quesito da 7º da base instrutória*).

- E de esta deu conhecimento à Ré, em 25 de Maio de 2006 (*resposta ao quesito da 8º da base instrutória*).

- Por email de 25 de Novembro de 2006, a Autora copiou para a Ré as facturas enviadas pela C (*resposta ao quesito da 9º da base instrutória*).

- Podendo a Ré retirar que a rubrica “LHR/MFM Freight Charge” que surge em cada uma das facturas que constituem os docs. 23 a 26 juntas aos autos com a PI, indica exclusivamente os custos do agente (*resposta ao quesito da 10º da base instrutória*).

- A Ré não comentou a cotação do agente (*resposta ao quesito da 11º da base instrutória*).

- E disponibilizou a carga para ser transportada (*resposta ao quesito da 12º da base instrutória*).

- Autora e Ré acordaram a comissão da Autora pelo serviço prestado de HK\$1,00, por quilo (*resposta ao quesito da 13º da base instrutória*).

- Comissão que aparece na rubrica “Profit Share”, das facturas (*resposta ao quesito da 14º da base instrutória*).

- Autora procedeu ao transporte de sobresselentes de automóveis de Hong Kong – Londres, transporte realizado pela Emirates em 29 de Novembro de 2006 (*resposta ao*

quesito da 15º da base instrutória).

- Emitindo a factura AE-06-11-005051, no valor de HKD103.568,70, de 29 de Novembro de 2006, junta aos autos a fls 116 e 117, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (*resposta ao quesito da 16º da base instrutória*).

- A cotação deste serviço fora dada em 25 de Novembro de 2006, nos termos constantes do documento junto aos autos a fls. 118, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (*resposta ao quesito da 17º da base instrutória*).

- Não tendo sido objecto de comentário pela Ré (*resposta ao quesito da 18º da base instrutória*).

- A qual pôs a carga a transporte à disposição da Autora para que esta efectuassee o serviço (*resposta ao quesito da 19º da base instrutória*).

- A Autora procedeu ao transporte de sobresselentes de automóveis de Hong Kong – Londres, feito pela Eva Air, em 27 de Novembro de 2007 (*resposta ao quesito da 20º da base instrutória*).

- A Autora emitiu a factura AE-06-11-0044991, no valor de HKD70.879,50, de 27 de Novembro de 2006, junta aos autos a fls. 119 e 120, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzida (*resposta ao quesito da 21º da base instrutória*).

- A cotação fora apresentada à Ré nesse dia 27 de Novembro de 2006 nos termos constantes do documento junto aos autos a fls. 121, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (*resposta ao quesito da 22º da base instrutória*).

- Tal cotação não foi objecto de comentário pela Ré (*resposta ao quesito da 23º da base instrutória*).

- A qual pôs a carga a transportar à disposição da A. para que esta efectuassee o serviço (*resposta ao quesito da 24º da base instrutória*).

- A Autora procedeu ao transporte de carros de fórmula de corrida de Hong Kong para Londres, pela Cathy Pacific e emitiu as seguintes facturas (*resposta ao quesito da 25º da base instrutória*).

- OT-06-11-004524, no valor de HKD62.181,20, datada de 27 de Novembro de 2006, referente a um transporte realizado na mesma data;

- OT-06-11-004806, no valor de HKD57.199,20, datada de 28 de Novembro de 2006, referente a um transporte realizado na mesma data;

- OT-06-11-004987, no valor de HKD62.164,90, datada de 29 de Novembro de 2006, referente a um transporte realizado na mesma data;

- OT-06-11-004989, no valor de HKD62.273,30, datada de 29 de Novembro de 2006, referente a um transporte realizado na mesma data;

- OT-06-11-004991, no valor de HKD62.219,10, datada de 29 de Novembro de 2006, referente a um transporte realizado no dia 30 de Novembro de 2006;

- OT-06-11-005120, no valor de HKD62.408,80, datada de 29 de Novembro de 2006, referente a um transporte realizado em 30 de Novembro de 2006

- A cotação para este serviço fora dada pela Autora à Ré em 18 de Novembro de 2006, conforme o documento junto aos autos a fls. 148 e 149, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (*resposta ao quesito da 26º da base instrutória*).

- Não foi objecto de comentário pela Ré (*resposta ao quesito da 27º da base*

instrutória).

- A qual pôs a carga a transportar à disposição da Autora para que esta efectuasse o serviço (*resposta ao quesito da 28º da base instrutória*).

- A Autora procedeu ainda ao transporte de motos de Hong Kong – Londres, pela Emirates, em 26 de Novembro de 2006, conforme a factura junta aos autos a fls 150, cujo teor se dá por integralmente reproduzida (*resposta ao quesito da 29º da base instrutória*).

- A respectiva cotação foi dada e aceite verbalmente pela Ré, equivalendo a um preço especial de HKD23,50 por quilo que foi conseguido pela A. em benefício da Ré (*resposta ao quesito da 30º da base instrutória*).

- Sendo inferior aos HKD27,50 por quilo que seriam cobrados se o serviço houvesse de ser prestado pela Cathay Pacific, conforme cotação fornecida à Ré a 10 de Novembro de 2006, pelo documento junto aos autos a fls. 155-156, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (*resposta ao quesito da 31º da base instrutória*).

- A Ré colocou as motos à disposição da Autora (*resposta ao quesito da 32º da base instrutória*).

- A Autora procedeu ainda ao transporte de motores, extintores, baterias, etc., e emitiu as seguinte facturas (*resposta ao quesito da 33º da base instrutória*).

- OT-06-11-004532, no valor de HKD66.074,50, datada de 27 de Novembro de 2006, respeitante a um voo Hong Kong – Amsterdão da Emirates realizado em 25 de Novembro de 2006;

- OT-06-11-004687, no valor de HKD23.358,10, datada de 27 de Novembro de 2006, respeitante a um voo Hong Kong – Frankfurt da Emirates realizado na mesma data;

- OT-06-12-001730, no valor de HKD13.666,90, datada de 7 de Dezembro de 2006, respeitante a um voo Hong Kong – Amsterdão da Martinair realizado em 13 de Dezembro de 2006

- Tais serviços foram objecto de cotações dadas e aceites verbalmente (*resposta ao quesito da 34º da base instrutória*).

- Essas cotações correspondem a HKD21,50, HKD22,50 e HKD30,00 por quilo (*resposta ao quesito da 35º da base instrutória*).

- A carga foi posta à disposição da Autora para que esta procedesse ao seu transporte (*resposta ao quesito da 36º da base instrutória*).

- A Autora suportou despesas de processamento de documentação e manuseamento de mercadorias no terminal de carga de Hong Kong e emitiu as seguintes facturas (*resposta ao quesito da 37º da base instrutória*).

- AI-06-11-005001, no valor de HKD2.290,70, datada de 2 de Novembro de 2006, respeitante a mercadorias chegadas de Lisboa;

- AI-06-11-005004, no valor de HKD1.255,50, datada de 2 de Novembro de 2006, respeitante a mercadorias chegadas de Lisboa;

- AI-06-11-005006, no valor de HKD1.620,50, datada de 2 de Novembro de 2006, respeitante a mercadorias chegadas de Lisboa;

- AI-06-11-005015, no valor de HKD2.793,60, datada de 4 de Novembro de 2006, respeitante a mercadorias chegadas de Los Angeles;

- AI-06-11-005017, no valor de HKD4.345,50, datada de 4 de Novembro de 2006,

respeitante a mercadorias chegadas de Nova Iorque;

- AI-06-11-004708, no valor de HKD9.240,20, datada de 6 de Novembro de 2006, respeitante a mercadorias chegadas de Luxemburgo;

- AI-06-11-004996, no valor de HKD13.116,00, datada de 8 de Novembro de 2006, respeitante a mercadorias chegadas de Amsterdão;

- AI-06-11-004992, no valor de HKD37.114,00, datada de 8 de Novembro de 2006, respeitante a mercadorias chegadas de Amsterdão;

- AI-06-11-001964, no valor de HKD22.365,00, datada de 13 de Novembro de 2006, respeitante a mercadorias que tinham que ser expedidas para Amsterdão

- Relativas a serviços prestados pela Autora (*resposta ao quesito da 38º da base instrutória*).

- A Autora procedeu ao transporte de motociclos pela Kalitta Airlines (nome de código K4) e emitiu as seguintes facturas (*resposta ao quesito da 39º da base instrutória*).

- OT-06-11-004688, no valor de HKD56.073,10, datada de 27 de Novembro de 2006, relativa a um transporte Hong Kong – Nova Iorque, realizado na mesma data;

- OT-06-11-004690, no valor de HKD25.228,60, datada de 27 de Novembro de 2006, relativa a um transporte Hong Kong – Los Angeles, realizado no dia 26 de Novembro de 2006

- Este transporte foi cotado pela Autora à Ré em 25 de Novembro de 2006, através do documento junto aos autos a fls. 256, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (*resposta ao quesito da 40º da base instrutória*).

- A Ré não comentou a cotação (*resposta ao quesito da 41º da base instrutória*).
- E autorizou o transporte (*resposta ao quesito da 42º da base instrutória*).
- A Autora procedeu ao transporte de Hong Kong – Amesterdão, feito pela Singapore em 27 de Novembro de 2006, e emitiu a factura AE-06-11-004496, no valor de HKD259.878,40, junta aos autos a fls. 257 e 258, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (*resposta ao quesito da 43º da base instrutória*).
- A cotação para este serviço foi apresentada pela Autora à Ré em 25 de Novembro de 2006, conforme documento junto aos autos a fls. 259, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (*resposta ao quesito da 44º da base instrutória*).
- A Ré não comentou a cotação (*resposta ao quesito da 45º da base instrutória*).
- E autorizou o transporte (*resposta ao quesito da 46º da base instrutória*).
- A Autora procedeu a serviços de desalfandegamento e entrega ao domicílio de mercadoria transportada por via marítima de Hong Kong para Leixões, Portugal, não relacionada com o Grande Prémio a que se refere a factura com a ref. OT-06-11-003574, no valor de HKD13.231,00, datada de 21 de Novembro de 2006, junta aos autos a fls. 260 a 262, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (*resposta ao quesito da 47º da base instrutória*).
- Serviço autorizado pela Ré (*resposta ao quesito da 48º da base instrutória*).
- Apenas o que resulta da resposta dada ao quesito 4º (*resposta ao quesito da 49º da base instrutória*).
- Muitos dos carros participantes no Grande Prémio de Macau e a transportar tinham

de estar em curto prazo obrigatoriamente noutros locais aonde iriam participar noutros eventos *(resposta ao quesito da 50º da base instrutória)*.

- Relativamente á taxa ULD, foram cotadas taxas “Pivot”, ou seja, encargo mínimo com o custo do transporte aéreo, que seria o produto do número de quilogramas indicado para o “pivot” vezes o preço unitário por quilograma, número de quilogramas *(resposta ao quesito da 56º da base instrutória)*.

- Valor que variava conforme a carga fosse transportada no convés inferior ou no convés superior *(resposta ao quesito da 57º da base instrutória)*.

- Não interessando se a mesma atingia ou não atingia o número mínimo de quilogramas fixado para taxa “pivot” *(resposta ao quesito da 58º da base instrutória)*.

- Relativamente às facturas AE-06-11-005051, AE-06-004491 e AE-06-11-004496, não foram dadas pela Autora à Ré cotações para encargos com o reboque e a taxa especial para manuseamento de bens perigosos e que, relativamente às facturas OT-06-11-004688 e OT-06-11-004690, não foram dadas cotações para encargos com reboque *(resposta ao quesito da 61º da base instrutória)*.

- A Autora relativamente aos transportes aéreos de carga efectuados debitou custos de transporte aéreo aplicando as “ULD Pivot Rates” do convés superior que cotou *(resposta ao quesito da 64º da base instrutória)*.

- Apenas o que consta dos emails de fls. 102 a 104, 306, 307 e 511 *(resposta ao quesito da 104º da base instrutória)*.

- A Ré pagou à Autora em 12.01.2007 a quantia de HKD\$3.000.000,00 *(resposta ao quesito da 119º da base instrutória)*.

- As sociedades Autora e Ré exercem a sua actividade neste sector e conhecendo as regras, práticas e usos que se aplicam ao seu comércio (*resposta ao quesito da 120º da base instrutória*).

- A Ré contratou uma advogada e suportou despesas judiciais (*resposta aos quesitos das 123º e 124º da base instrutória*).

III – O Direito

1. Questões a apreciar

Há que conhecer das questões suscitadas pela recorrente.

2. Juros de mora. Excesso de pronúncia

Alega a recorrente que a recorrida não impugnou a decisão de 1.^a Instância quanto à data a partir da qual se contariam os juros de mora, pelo que se constituiu caso julgado sobre a matéria. Ao conhecer dela, o acórdão recorrido incorreu em excesso de pronúncia, o que importa sua nulidade.

Tem razão a recorrente. A questão não foi objecto de recurso e não é de conhecimento oficioso, mesmo que o acórdão de uniformização fosse aplicável, questão que não interessa

apreciar.

O recurso procede nesta parte, visto ter o acórdão recorrido violado o disposto no n.º 3 do artigo 563.º e a alínea d), 2.ª parte do n.º 1 do artigo 571.º do Código de Processo Civil.

3. Prova do contrário. Excesso de pronúncia

Entende a recorrente que a recorrida não impugnou a decisão de facto de 1.ª Instância quanto às respostas aos quesitos 67.º a 85.º da base instrutória (não provado), pelo que tendo o Tribunal Colectivo de 1.ª Instância considerado que se fez prova contrária à dos quesitos, tal decisão converteu-se em caso julgado, pelo que por ter conhecido dessa matéria e de modo distinto, incorreu o acórdão recorrido em excesso de pronúncia, o que importa sua nulidade.

É certo que não foram impugnadas as respostas aos quesitos 67.º a 85.º (não provado).

A decisão do tribunal que julga a matéria de facto, consistindo na resposta negativa a um facto (não provado), nunca significa provado o facto contrário, tudo se passando como

se o facto não tivesse sido articulado¹, ao invés do que defende a recorrente.

Assim, o acórdão recorrido não incorreu neste vício a ele imputado.

O recurso improcede nesta parte.

IV – Decisão

Face ao expendido, concede-se parcial provimento ao recurso e:

A) Declara-se a nulidade do acórdão recorrido na parte em que emitiu pronúncia sobre os juros de mora devidos pela ré;

B) Nega-se provimento ao restante pedido, mantendo o acórdão recorrido nessa parte.

A recorrente pagará 9/10 das custas, estando a recorrida isenta do restante, por não aderido à decisão sobre os juros de mora nem a ela dado causa.

Macau, 10 de Julho de 2019.

¹ VIRIATO MANUEL PINHEIRO DE LIMA, *Manual de Processo Civil*, CFJJ, Macau, 3.^a edição, 2018, p. 523.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator) – Song Man Lei – Sam Hou Fai